



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.501

Rio Branco-AC, 04/11/2024.

ASSUNTO: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bujari, exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Francisco Abreu de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde¹, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas².

A análise técnica preliminar (fls. 144/168) sugeriu a citação dos gestores que estiveram à frente da pasta no período, responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Saúde, senhores **Francisco Abreu de Oliveira** e **Maria da Conceição Santana Mendonça**³ e também daqueles que exerceram a chefia do Executivo de Bujari à época, senhores **João Edvaldo Teles de Lima** e **Francisco das Chagas de Souza Bessa**⁴, bem como, as respectivas responsabilizações, relacionadas aos períodos de cada gestão, em caso de revelia, tendo em vista os seguintes apontamentos:

1 - **Impossibilidade de comprovação** da regularidade da execução da **despesa** relativa ao credor **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial - LTDA**⁵, que recebeu a importância de **R\$ 174.068,76**, considerando que não foi inserida a documentação integral exigida pela Resolução TCE/AC nº 97/2015, além dos processos de pagamento;

2 - **Impossibilidade de comprovação** da regularidade da execução da **despesa** relativa ao credor **Auto Posto Norte**⁶, que recebeu a importância de **R\$ 184.133,56**,

¹ Rol de responsáveis à fl. 02.

² Resolução TCE/AC nº 87/2013.

³ **Interina**, nos períodos: de 01/06/2022 a 01/07/2022 (PORT.087 01/06/2022), de 11/07/2022 a 18/07/2022 (PORT. 107 11/07/2022) e de 01/11/2022 a 07/11/2022 (PORT.150 01/11/2022).

⁴ **Prefeito em exercício** (de 11 a 13/01/2022), (de 18 a 22/05/2022), (de 20 a 24/06/2022), (de 26 a 30/07/2022), (de 12 a 14/08/2022), (de 15 a 20/08/2022), (de 07 a 09/10/2022), (de 06 a 12/11/2022), (de 17 a 18/11/2022).

⁵ Contrato 022/2022 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Despesa empenhada referente à contratação de empresa para serviços de administração e gerenciamento informatizado para técnicos especializados de manutenção e revisão preventiva e corretiva com reposição de peças na frota de veículos automotores abrangendo máquinas ônibus carros e motocicleta pertencente à secretaria municipal de saúde, **Fundo Municipal de saúde de Bujari**, da prefeitura municipal de Bujari adesão da Ata de Registro de Preços 0242021, Contrato nº 022/2022.

⁶ Despesa empenhada referente a aquisição de combustíveis e derivados, sendo 65592 litros de gasolina comum ao preço unitário de R\$ 6,878, 48002 litros de óleo diesel S10 ao preço unitário de R\$ 6,237 destinados a manutenção dos **serviços de saúde do município de Bujari** no período de 10/01/2022 a 23/01/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

considerando que **não foi inserida a documentação integral** exigida pela Resolução TCE/AC nº 97/2015, além dos processos de pagamento;

3 - **Impossibilidade de comprovação** da regularidade da execução da **despesa** relativa ao credor **Health Distribuidora de Medicamentos LTDA**⁷, que recebeu a importância de **R\$ 67.310,14**, considerando que **não foi inserida a documentação integral** exigida pela Resolução TCE/AC nº 97/2015, além dos processos de pagamento;

4 - **Impossibilidade de comprovação da regularidade** da execução da **despesa** relativa ao credor **BIODENT Comercio Importação e Exportação LTDA - ME**⁸, que recebeu a importância de **R\$ 53.192,50**, considerando que **não foi inserida a documentação integral** exigida pela Resolução TCE/AC nº 97/2015, além dos processos de pagamento.

5 - Inobservância ao contido no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, pelo **não recolhimento de obrigações patronais (INSS)**, referente ao mês de **dezembro de 2022**; e,

6 - Inobservância ao contido no artigo 37, *caput*, da CF/1988 e artigo 15, *caput* da Lei Federal nº 8.036/1990, pelo **não recolhimento de obrigações patronais (FGTS)**, referente ao **décimo terceiro salário do exercício de 2022**.

Regularmente **citados**⁹, os responsáveis **não aproveitaram a oportunidade** do contraditório, conforme informações da Certidão à fl.190.

O processo foi distribuído a este Procurador em 30/09/2024 (fl. 193).

Compulsando os autos e por meio de consulta ao LICON, constata-se que não há registros aptos ao exercício do controle por parte desta Corte de Contas, impossibilitando a verificação da regularidade das despesas correspondentes aos contratos executados no período, **falta já abordada desde a prestação de contas da origem do exercício de 2019**.

Ante o exposto, considerando que se trata da **prestação de contas de gestão do secretário da Secretaria Municipal de Saúde de Bujari, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município**; considerando que **a senhora Maria da Conceição Santana Mendonça** exerceu a interinidade da pasta por apenas 43 dias no ano de 2022¹⁰, e; considerando que **o titular foi regularmente citado, contudo não se manifestou**, sujeitando-se aos efeitos

⁷ Pela despesa empenhada referente a aquisição de medicamentos necessários a farmácia básica para visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde e saneamento e postos e centros do município de Bujari conforme Contrato 0532022, Ata de registro de preços 0272022 e Pregão eletrônico 0042022.

⁸ Valor empenhado referente a aquisição de material médica hospitalar destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento e postos e centros do município de Bujari, Contrato nº 0352022/OF SEMSA nº 4762022.

⁹ Fls. 173 e 176 a 187.

¹⁰ Informações do Rol de Responsáveis à fl. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da revelia, nos termos do artigo 48, § 3º da LCE nº 38/1993, artigo 172, do RI TCE/AC c/c o artigo 344 do CPC, este MPC opina:

I. Pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bujari**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Francisco Abreu de Oliveira** – Secretário Municipal de Saúde de Bujari no exercício de 2022, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas *b* e *c* da LCE nº 38/1993;

II. Pela **condenação** do senhor **Francisco Abreu de Oliveira** – Secretário Municipal de Saúde de Bujari, à devolução do montante de **R\$ 478.704,96** (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos), dispendidos no âmbito das contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Bujari, no exercício de 2022 (itens 1 a 4 deste parecer), cuja **regularidade** da execução da **despesa não restou demonstrada**, acrescida de **multa acessória**, consoante autorização inserta nos artigos 54, *caput* e 88 da LCE nº 38/1993, dosada a critério do Plenário;

III. Pela **condenação** do senhor **Francisco Abreu de Oliveira** – Secretário Municipal de Saúde, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, ante as ocorrências catalogadas neste parecer configurarem as hipóteses previstas no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993;

IV. Pela **notificação** à origem, para que, em prazo a ser-lhe assinado, comprove junto a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização (LCE nº 38/93, artigo 89, IV), o pagamento da totalidade das obrigações patronais (contribuições previdenciárias e FGTS), devidas no exercício de 2022;

V. Pela **abertura** de **processo autônomo**, caso ainda não exista procedimento em curso, para apurar a responsabilidade pela não inserção das informações pertinentes às licitações e contratos do período junto ao LICON;

VI. Pela **notificação** à **DAFO** para que proceda à apuração, nas próximas edições da espécie, de eventual dano ao erário decorrente dos fatos destacado nos *itens 5 e 6* deste Parecer; e,

VII. Pelo **encaminhamento** de cópia do apurado ao douto **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto
Procurador